



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008401/00-80
Recurso nº. : 131.795
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : IBRAHIM ALVES DA SILVA FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão : 106-16.464

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS – São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento.

CONSULTA. ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS ECONÔMICAS/PROFISSIONAIS. EFEITOS - As entidades representativas de categorias econômicas/profissionais podem formular consultas (arts. 46 a 53 - Decreto nº 70235/72) cujos efeitos alcançam seus associados/filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBRAHIM ALVES DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM 11 DEZ 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.008401/00-80
Acórdão nº : 106-16.464

Recurso nº. : 131.795
Recorrente : IBRAHIM ALVES DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proveniente de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Quarta Turma, constante no Acórdão CSRF/04-00.378, de 28 de setembro de 2006, fls. 148-164, onde a Fazenda Nacional inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.169 (fls. 98-133), prolatado na sessão de 29 de janeiro de 2003, interpôs o Recurso Especial, com fulcro no art. 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

Eis a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem, para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

RENDIMENTOS DO TRABALHO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO – OBRIGAÇÃO - Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto na fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

IRF – ANTECIPAÇÃO – FONTE PAGADORA – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS ANO-CALENDÁRIO – RESPONSABILIDADE – RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – EXCLUSÃO – Ocorrendo a previsão da tributação na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.008401/00-80
Acórdão nº : 106-16.464

Recurso especial provido

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão devidamente relatados às fls. 99-106, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'D.F.' with a stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.008401/00-80
Acórdão nº : 106-16.464

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe destacar que já foi superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/04-00.378, de 28 de setembro de 2006) acerca de erro de identificação do sujeito passivo, onde os Membros da Quarta Turma acordaram em determinar o retorno dos autos a esta Câmara para apreciação do mérito.

Conforme anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/REC nº 00.617, de 08 de fevereiro de 2002, fls. 58-67, prolatado pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, que acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento objeto da presente lide.

Conforme relatado, o presente lançamento ocorreu em virtude da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte para o ano-calendário de 1998, resultando na alteração dos seguintes valores:

- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 97.212,86 para R\$ 113.912,93 (FAR – fl. 31);
- Rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$ 37.718,97 para R\$ 21.018,88.

As alterações efetuadas pela Fiscalização decorreram da omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/6ª Região) oriundo de trabalho com vínculo empregatício, dos juros incidentes sobre parcela tributável.

O Recorrente insurge-se contra a exigência fiscal, alegando que a quantia recebida, se tributável, seria exclusivamente na fonte, sob a responsabilidade da própria fonte pagadora, a teor do RIR/94, art. 792 e 919.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.008401/00-80
Acórdão nº : 106-16.464

A seguir, passo a analisar a incidência ou não do imposto sobre as verbas recebidas pelo Recorrente, assim como, a legitimidade da Fazenda Nacional para exigir o tributo.

Como já manifestado por ocasião do primeiro julgamento da matéria em questão nesta Sexta Câmara, em que fui voto vencido (fls. 107-120), mantenho meu entendimento de que tais verbas recebidas pelo Recorrente são tributáveis, nos seguintes termos ali expressos, que os ratifico.

Os beneficiários de rendimentos tributáveis estão obrigados a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto, ao término do ano-calendário, mediante a Declaração Anual de Ajuste e, nela, deve estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o devido cálculo do imposto, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora.

Tal obrigação — inconfundível com a atribuída ao responsável pela retenção — determina que o titular dos rendimentos faça o recolhimento do total do imposto devido no ano-base, caso não haja dedução qualquer a ser feita. A respeito, estabelece o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, *in verbis*:

Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

A obrigação da fonte de reter e recolher o tributo não exclui a do contribuinte de proceder à inclusão dos valores recebidos na Declaração de Ajuste, efetuando o lançamento anual, que deve abranger todos os rendimentos relativos ao período-base.

Ressalta-se, por oportuno, o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:

O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução,...
(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.008401/00-80
Acórdão nº : 106-16.464

das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (destaque posto)

No caso concreto, os valores recebidos e omitidos de tributação na Declaração de Ajuste Anual são provenientes de juros moratórios em face do re-cálculo dos vencimentos pela URV no percentual de 11,98%, pela diferença da seguridade social referente ao período compreendido entre 07/94 e 12/96, em razão da redução da alíquota de 12% para 6%, bem como sobre a diferença de anuênios relativos ao período de 03/93 a 04/97, como o próprio Recorrente descreveu em sua peça recursal e também pelos documentos acostados nos autos.

A fundamentação legal para a referida exigência, consubstancia-se nas disposições contidas na legislação vigente na época do fato gerador, ou seja: Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74 e, Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, reproduzidos nos artigos 43, incisos I, II, III e X, e § 3º, 55, inciso XIV, 56 do RIR/99:

CAPÍTULO III
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
Seção I

Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.008401/00-80
Acórdão nº : 106-16.464

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

.....

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

.....

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Seção V

Outros Rendimentos

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; (destaque posto)

Seção VI

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

O mesmo diploma legal (RIR/99), em seu art. 39, ressalvou as hipóteses de isenção de rendimentos, não estando ali abrangidos as verbas recebidas pelo Recorrente, pois, está claramente evidenciado nos autos que as verbas recebidas e não declaradas como tributáveis não são indenizações, mas sim juros moratórios.

A responsabilidade por tais infrações (omissão de rendimentos) independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos. Isso significa isso que o propósito almejado pelo agente ao realizar a conduta que infringe a norma tributária, é irrelevante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.008401/00-80
Acórdão nº : 106-16.464

Assim, não há fundamentação legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis.

Entretanto, o argumento da defesa é de que o contribuinte estava sob os efeitos da consulta formulada pela entidade representativa – AMATRA – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - a respeito da mesma matéria objeto do lançamento, conseqüentemente, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros de mora.

Os Membros da 1ª Turma de Julgamento em Recife – PE, por unanimidade de votos, acordaram em considerar procedente o lançamento, nos termos do voto do relator, que ao analisar os efeitos do processo de consulta, assim se manifestaram:

(...)

9. O contribuinte se insurge, inicialmente, contra a aplicação da multa de ofício e de juros de mora sobre o imposto suplementar apurado, pois a matéria objeto do lançamento teria sido objeto de consulta formulada por AMATRA VI.

10. De fato, os documentos de fls. 22/26 atestam que AMATRA VI – entidade representativa da qual o contribuinte é associado – formulou consulta junto à Superintendência Regional da Receita Federal na 4ª Região Fiscal (SRRF/4ª RF), questionando se os juros moratórios incidentes sobre diferenças de vencimentos recebidos pelos seus associados seriam ou não rendimentos tributáveis, dando origem ao processo nº 10480.015559/99-19.

11. Ocorre que a Divisão de Tributação da SRRF/4ª RF, em resposta à consulta, expediu a Decisão nº 43, de 30/06/2000, cuja ementa transcreve-se:

“São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros moratórios ou compensatórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso nos pagamentos de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, excetuados apenas aqueles correspondentes a rendimentos legalmente isentos ou não tributáveis.”

12. Através de consulta ao sistema de movimentação de processos (COMPROT), verifica-se que o processo de consulta, após



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.008401/00-80
Acórdão nº : 106-16.464

pronunciamento da Disit/SRRF/4ª RF, voltou ao Setor de Orientação e Análise Tributária da DRF/Recife, para ciência ao consulente, em 30/06/2000, sendo, posteriormente, remetido ao arquivo em 31/08/2000.

13. A Instrução Normativa SRF nº 2, de 09/01/1997, que dispõe sobre os processos de consulta relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, estabelece, em seu art. 10, in verbis:

Art. 10. A consulta eficaz impede que a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da decisão que a solucionada, desde que o pagamento ocorra neste prazo, quando for o caso.

(...)

§ 3º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

(...)"

14. Como o Auto de Infração foi expedido em 21/06/2000 (fls. 53-verso) – antes, portanto, da data em que a consulta foi solucionada pela SRRF/4ª RF - , incabível, a princípio, a imposição de qualquer penalidade, na forma da legislação citada.

15. Ocorre que o contribuinte, conforme atesta o documento de fls. 39, se encontrava sob procedimento fiscal, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998 – tendo, inclusive, apresentado documentos à fiscalização – quando a consulta foi formulada por AMATRA VI, pois a consulta só se tornou eficaz em 26/11/1999, após o preenchimento do formulário de fls. 22 (art. 3º da IN SRF nº 2/1997). Logo, de conformidade com o disposto no art. 11, incisos III e V, da mesma IN SRF nº 2/1997, o contribuinte não estava protegido pelos efeitos da consulta formulada por AMATRA VI, sendo cabível a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, conforme legislação de regência.

É necessário frisar que a consulta é o instituto representativo de direito e garantia do contribuinte no âmbito administrativo, possibilitando o esclarecimento de dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária no que se refere à matéria controversa, por intermédio de petição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.008401/00-80
Acórdão nº : 106-16.464

O direito de petição está assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que de forma expressa, contém:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

É dever do Poder Público responder à consulta formulada, a fim de conferir ao interessado a desejada certeza e segurança jurídica.

O processo de consulta sobre a legislação tributária federal está regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, em seus arts. 46 a 53, e pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 a 50, e possui algumas características específicas.

O início do processo administrativo de consulta se dá quando o consulente protocoliza petição formulando a consulta tributária. Ainda assim o art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972 estabelece quem pode formular consulta.

A segunda parte do parágrafo único prevê que as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta, que deverá ser feita por escrito, na unidade da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do consulente (art. 47), referindo-se a fato determinado, com descrição minuciosa e precisa do caso em análise.

A resposta à consulta (decisão) deve ser feita também por escrito, com ciência a (ao) consulente.

Com regra geral, tem-se o seguinte efeito gerado pelo processo de consulta para o caso em discussão: formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional alcançando seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.008401/00-80
Acórdão nº : 106-16.464

Assim, somente após a ciência da decisão de consulta trará efeitos para os associados/filiados, portanto, nada impede a aplicação dos acréscidos legais cabíveis, tendo em vista a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007. 


LUIZ ANTONIO DE PAULA